



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005369-02.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante EDNA APARECIDA ROSA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005369-02.2023.8.26.0438

Apelante: Edna Aparecida Rosa Alves

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Penápolis - 1ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Vinicius Goncalves Porto Nascimento

Voto nº 2190

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CELEBRADOS VIA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATAÇÕES COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REDUZIDA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por consumidora contra instituição financeira. A sentença também impôs à autora multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A autora alegou que não firmou os contratos de empréstimos consignados apontados e que seus dados teriam sido utilizados por terceiros. Requeru a produção de provas, incluindo perícia em documentos digitais e imagens de câmeras de segurança.

O juízo de origem reconheceu conexão com outras ações e decidiu pela reunião dos feitos. A sentença julgou todos os pedidos improcedentes, reconhecendo a regularidade das contratações e aplicando penalidade por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas requeridas pela autora; (ii) saber se os contratos de empréstimo consignado foram validamente firmados; e (iii) saber se é cabível a imposição da multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não houve cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para a solução do litígio.

As contratações eletrônicas foram comprovadas por meio de contratos assinados digitalmente, extratos de conta corrente, comprovantes de transferência e logs de acesso, não havendo indícios de fraude ou vício de consentimento.

A utilização de cartão magnético e senha pessoal da autora para acesso ao terminal de autoatendimento valida o negócio jurídico, conforme precedentes do TJSP.

A ausência de boletim de ocorrência ou denúncia administrativa reforça a fragilidade da tese de uso indevido de dados por terceiros.

A alegação genérica da autora quanto à inexistência das contratações, em face das provas apresentadas, caracteriza alteração dolosa da verdade dos fatos.

A multa por litigância de má-fé, entretanto, deve ser reduzida, diante da proporcionalidade e das condições econômicas da autora, fixando-se em 1% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé para 1% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: “1. É válida a contratação de empréstimo consignado por meio de terminal de autoatendimento, mediante uso de cartão magnético e senha pessoal do consumidor, quando comprovada por documentos bancários e registros eletrônicos. 2. A alegação genérica de fraude, desacompanhada de indícios mínimos de verossimilhança, não afasta a presunção de validade dos contratos. 3. A insistência na negativa da contratação, diante de provas robustas da sua existência, configura litigância de má-fé, admitindo-se a mitigação da multa quando verificada a desproporcionalidade de sua fixação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 80, II e V; 81; 355, I; 373, II

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001627-47.2023.8.26.0218, Rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 30.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1004114-72.2024.8.26.0438, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19.02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001863-52.2024.8.26.0189, Rel.

**Des. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado,
j. 24.02.2025.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Edna Aparecida Rosa Alves**, contra a r. sentença de fls. 140/148, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco Mercantil do Brasil S/A**. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 5% do valor corrigido da causa.

Alega a apelante, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que requereu a realização de perícia nas filmagens do terminal de autoatendimento, e não há certeza de que o contrato foi por ela firmado. Defende que as provas indicam que terceiros se apropriaram de seus dados pessoais para diversas utilidades, como a contratação de empréstimo. Requer a anulação da sentença, com o retorno do feito à origem, para que seja determinada a apresentação das filmagens do terminal eletrônico, possibilitando a realização da prova técnica pretendida. Sustenta, ainda, que não agiu de má-fé, pedindo o afastamento da multa imposta.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 51).

Contrarrazões apresentadas (fls. 171/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Juízo de primeiro grau reconheceu a conexão entre este feito e outros processos promovidos pela autora contra o réu Banco Mercantil do Brasil S/A, conforme decisões de fls. 54/57, 58/61 e 62/65, extraídas dos feitos conexos.

Cabe destacar que o Juízo havia reconhecido que a conexão também abrangeria o processo de nº 1009588-58.2023.8.26.0438, contudo, após constatar que este último se tratava de ação revisional, determinou o seu desmembramento (fls. 155 daqueles autos).

Assim, a sentença recorrida julgou em conjunto os seguintes processos: (i) 1005369-02.2023.8.26.0438; (ii) 1005644-48.2023.8.26.0438; (iii) nº 1005714-65.2023.8.26.0438; e (iv) nº 1005716-35.2023.8.26.0438.

A relação jurídica existente entre as partes tem

natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) se são válidas as contratações contestadas; e (iii) se foi adequada a aplicação de multa por litigância de má-fé à autora.

De acordo com as petições iniciais, todos os processos conexos têm como objeto a declaração de inexistência de contratos de empréstimos consignados, distintos entre si, bem como condenação do réu à repetição em dobro de indébito e ao pagamento de reparação por danos morais.

Os contratos contestados em cada processo são:

Processo 1005369-02.2023.8.26.0438 - Contrato de empréstimo consignado nº 806055287, averbado em 02/02/2023, no total de R\$ 2.233,98, com valor liberado de R\$ 2.160,00 (fls. 33).

Processo nº 1005644-48.2023.8.26.0438 - Contrato de empréstimo consignado nº 806378110, averbado em 16/05/2023, no total de R\$ 1.440,02, com valor liberado de R\$ 1.391,94 (fls. 34).

Processo nº 1005714-65.2023.8.26.0438 - Contrato de empréstimo consignado nº 806127674, averbado em 15/02/2023, no total de R\$ 1.841,51, com valor liberado de R\$1.780,00 (fls. 33).

Processo nº 1005716-35.2023.8.26.0438 - Contrato de refinanciamento de empréstimo consignado nº 806055215, averbado em 02/02/2023, no total de R\$ 4.813,70, com valor liberado de R\$ 100,00 (fls. 33).

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou, nos autos correspondentes, os seguintes documentos:

Processo nº 1005369-02.2023.8.26.0438: (a) Contrato de empréstimo consignado nº 806055287 (fls. 73/74) (b) *Logs* da contratação (fls. 75); (c) Extrato de conta bancária da autora (fls. 76/78); (d) Comprovante de transferência à autora em 02/02/2023, no valor de R\$ 2.160,00 (fls. 79); (e) Extrato financeiro do contrato nº 806055287 (fls. 80/82).

Processo nº 1005644-48.2023.8.26.0438: (a) Contrato de empréstimo consignado nº 806378110 (fls. 72/73) (b) Comprovante de transferência à autora em 16/05/2023, no valor de R\$ 1.391,94 (fls. 74); (c) *Logs* da contratação (fls. 75); (d) Extrato de conta bancária da autora (fls. 76/78); e (e) Extrato financeiro do contrato nº 806378110 (fls. 79/81).

Processo nº 1005714-65.2023.8.26.0438: (a) Comprovante de transferência à autora em 15/02/2023, no valor de R\$ 1.780,00 (fls. 72); (b) Extrato financeiro do contrato nº 806127674 (fls. 73/75); (c) Contrato de empréstimo consignado nº 806127674 (fls. 76/77); (d) *Logs* da contratação (fls. 78); e (e) Extrato de conta bancária da autora (fls. 79/81).

Processo nº 1005716-35.2023.8.26.0438: (a) Extrato financeiro dos contratos nº 805624204 (fls. 72/74), nº 805624239 (fls. 75/76), e do refinanciamento nº 000806055215 (fls. 77/78); (b) Contrato de empréstimo consignado nº 805624204 (fls. 79/80); (c) Contrato de empréstimo nº 805624239 (fls. 81/82); (d) Contrato de refinanciamento nº 806055215 (fls. 83/84); (e) Extrato de conta bancária da autora (fls. 85/87); (f) Comprovante de transferência à autora em 21/10/2022, no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 88); (g) Comprovante de transferência à autora em 21/10/2022, no valor de R\$ 458,00 (fls. 89); e (h) Comprovante de transferência à autora em 02/02/2023, no valor de R\$ 100,00 (fls. 90).

Nas réplicas apresentadas nos quatro processos, a autora impugnou integralmente os documentos apresentados pelo réu. Em todas elas, ela afirma categoricamente que jamais contratou os referidos empréstimos e que não houve qualquer manifestação de vontade nesse sentido.

Argumentou que não foi juntado aos autos qualquer contrato assinado, tampouco documentos que comprovem de forma inequívoca a celebração da avença. Defende que o simples depósito de valores em sua conta não configura prova de contratação.

Pediu a realização de perícia por expert em documentoscopia digital, bem como a disponibilização, pelo banco, de *links* de acesso constando gravações telefônicas de comunicações entre as partes, registros de SMS, Whatsapp, e-mail, bem como dados digitais da cédula de crédito bancário (fls. 119 destes autos).

Importa destacar que, na manifestação apresentada no processo nº 1005644-48.2023.8.26.0438, a autora requereu expressamente a exibição da gravação das câmeras de segurança do caixa eletrônico onde, segundo o banco, teria sido realizada a contratação (fls. 115 daqueles autos).

Após intimação das partes para especificação de provas, a autora reiterou o pedido de produção das provas acima mencionadas, como exemplifica a petição de fls. 123/131 destes autos. O réu, por sua vez, não se manifestou.

Sobreveio sentença, em que o juízo de primeiro grau optou pelo julgamento antecipado e reconheceu a validade de todos os contratos discutidos, julgando improcedentes os pedidos iniciais e condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A despeito do alegado em recurso, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a regularidade das contratações, não comportando acolhimento as teses de fraude ou cerceamento de defesa.

Quanto ao julgamento antecipado, é certo que, na forma do artigo 355, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas, como no caso dos autos.

Conforme apurado, o banco se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação, ao apresentar diversos contratos celebrados pela autora por meio de terminal de atendimento, com os respectivos depósitos em conta bancária, conforme demonstram as provas anteriormente catalogadas.

Ressalte-se que a autora não negou ter recebido as quantias contratadas, argumentando que os depósitos decorriam de prática abusiva do réu (fls. 101 do processo nº 1005644-48.2023.8.26.0438):

“E o fato de jogar dinheiro na conta da parte Autora não comprova a existência de nenhuma relação contratual, apenas comprova suas práticas indevidas que vem prejudicando diversos aposentados e pensionistas”.

Não bastasse isso, revela-se frágil a alegação de que terceiros se apropriaram de seus dados pessoais para celebrar contratos. Especialmente porque não há notícia de reclamação administrativa ou de registro de Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial.

Ainda que tais medidas não sejam necessárias para a discussão judicial do contrato, sua ausência reforça a falta de verossimilhança na narrativa autoral.

Em relação à validade formal dos contratos, ao contrário do afirmado pela consumidora, tem-se que a formalização de contratações por meios eletrônicos não se reveste, por si só, de qualquer irregularidade.

A legislação vigente não exige a utilização de documentos físicos como requisito de validade ou existência de um negócio jurídico ou de assinatura digital em padrão específico, sendo plenamente reconhecida a validade de contratos firmados por meio de terminais de autoatendimento.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais. Alegação da autora de que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário com base em empréstimo que desconhece. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento. O banco comprovou a legitimidade da contratação

impugnada. Transação realizada por meio de autoatendimento, com utilização de cartão magnético e senha pessoal. Sentença reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001863-52.2024.8.26.0189; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

*“Apelação- Ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais - Contrato de empréstimo - Sentença de improcedência - Negativa da autora - **Réu que demonstra que o contrato foi firmado mediante cartão e senha pessoal em terminal de autoatendimento** - Validade - Valor contratado depositado na conta da autora - Regularidade dos descontos - Devolução de valores indevida - Dano moral não caracterizado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**”*

(TJSP; Apelação Cível 1004114-72.2024.8.26.0438; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ajuizada por pessoa idosa, que alegou desconhecer a contratação de seguro e pediu a devolução de valores descontados de sua conta corrente, além de indenização por danos morais. A sentença condenou o autor por litigância de má-fé, aplicando multa de 3% sobre o valor da causa, e fixou honorários advocatícios em 10% para cada parte requerida, observando a gratuidade de justiça concedida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve ilegalidade na contratação do seguro e nas cobranças realizadas; (ii) analisar a existência de dano moral indenizável; (iii) avaliar a procedência da condenação

por litigância de má-fé e a fixação de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação do seguro foi devidamente comprovada pela instituição financeira mediante documentos e telas sistêmicas, indicando que o autor utilizou terminal de autoatendimento para aderir ao contrato.

A alegação de inexistência de relação jurídica, diante das provas apresentadas, demonstra a tentativa de negar fato incontroverso, configurando litigância de má-fé nos termos do art. 80, inciso II, do CPC. Não se verifica dano moral indenizável, pois as cobranças realizadas decorrem de contrato regularmente celebrado e, portanto, constituem exercício legítimo de direito pela instituição financeira. A fixação da multa por litigância de má-fé em 3% sobre o valor da causa, bem como os honorários advocatícios em 10% para cada parte requerida, observa os critérios legais e não merece reparo. A majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa é devida em razão da sucumbência recursal, conforme art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A contratação de produtos financeiros por meio de autoatendimento é válida e eficaz quando comprovada por documentos e telas sistêmicas apresentados pela instituição financeira. A tentativa de negar fatos incontroversos e devidamente comprovados nos autos caracteriza litigância de má-fé, sujeitando a parte às sanções previstas no art. 80 do CPC. Não configura dano moral a cobrança de valores decorrentes de contrato regularmente celebrado. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 80, II e V, 85, § 2º e § 11, 98, § 3º, e 1026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1019776-97.2022.8.26.0001, Rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 12/01/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1000277-59.2018.8.26.0069, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2019.”

(TJSP; Apelação Cível 1001627-47.2023.8.26.0218; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024). (grifos nossos).

No que diz respeito ao método de assinatura digital, a

Medida Provisória n. 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que são válidos outros meios de *“comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”*.

Desse modo, a contratação por terminal de autoatendimento, através de credenciais intransferíveis da consumidora, é suficiente para constituir assinatura válida, capaz de autorizar a contratação, eis que os contratos bancários não são obrigados a utilizar assinatura eletrônica de site governamental (ICP-BRASIL).

Conquanto o documento tenha sido impugnado no feito, as alegações da autora foram genéricas e dissociadas das provas dos autos, as quais evidenciam que a consumidora aceitou o método de contratação como válido ao celebrar o contrato, inexistindo irregularidade formal.

Como fundamentou o juízo de primeiro grau (fls. 143/144):

“Em suma, os documentos que instruem o presente feito e as demais demandas atestam a realização de contratação digital, em terminal eletrônico instalado na cidade em que o(a) requerente reside, sendo certo que, ao tempo da contratação, era imprescindível não somente a utilização do cartão, mas também de senha pessoal, inexistindo nos autos quaisquer evidências de que terceiro(s) teria(m) se utilizado da senha ou do cartão magnético do(a) demandante.

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo pela validade da contratação realizada por meio de terminal eletrônico por autoatendimento, mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal, sobretudo quando o valor contratado e disponibilizado na conta bancária do consumidor.

[...]

O Tribunal Bandeirante também já decidiu que o indeferimento do pedido do consumidor de juntada das câmeras de segurança posicionadas nos terminais de autoatendimento não configura cerceamento de defesa, pois é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, bem como para a resolução da controvérsia, a análise da prova documental referente à contratação. Confira-se: Apelação Cível 1002623-14.2019.8.26.0597; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2020; Data de Registro: 25/07/2020”.

Dessa forma, tem-se que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao comprovar a regularidade do contrato em questão, sendo desnecessária a realização de perícia documentoscopia ou

a apresentação de gravações dos terminais de autoatendimento.

Assim, uma vez comprovadas as contratações eletrônicas, com a disponibilização de valores em conta à consumidora, e inexistindo indícios de fraude ou vício de consentimento, não restam dúvidas acerca da validade dos contratos.

A multa por litigância de má-fé também é cabível, já que o autor, mesmo após a devida comprovação da origem do débito questionado na inicial, persistiu em aduzir que não o reconhecia.

Considerando que está evidenciado o dolo do autor em alterar a verdade dos fatos para obter vantagem indevida, acertada sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 80, inciso II, c.c. art. 81, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, visando a melhor adequação da penalidade pecuniária ao presente caso, comporta acolhimento o pedido de redução da multa.

Em que pese a gravidade da conduta praticada pela autora, entende-se que a fixação em 5% sobre o valor atualizado da causa é excessiva, especialmente considerando a soma de todos os quatro feitos, que totalizam R\$ 40.000,00.

Centrado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando a renda líquida da demandante, que varia entre R\$ 1.945,68 e R\$ 3.977,35, com o recebimento de décimo terceiro (fls. 47/49), reduzo a multa por litigância de má-fé aplicada ao autor para o patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 81, *caput*, do CPC.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora, apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé. Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR